



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Agripino

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2012

Reforma do Código Penal Brasileiro.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 543 do Projeto, entre as disposições a serem revogadas, as seguintes, além daquelas constantes no projeto original:

Art. 543. Ficam revogadas as seguintes disposições legais: ... arts. 27-C, 27-E e 27-F da Lei nº 6.385 de 7 de dezembro 1976;...

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para o art. 367 do Projeto de Lei, assim como a correspondente proposta de revogação do art. 27-D da Lei 6.385/76 – constante no art. 543, não merecem aprovação, vez que se assim o fosse passariam a considerar necessária a obtenção de vantagem para a caracterização do crime de uso de informações privilegiadas – um dos crimes contra o mercado de capitais.

No entanto, esta exigência transformaria este crime formal em material, o que contrariaria a atual jurisprudência majoritária sobre o tema, além de tornar mais difícil a punição de sua prática, pois imprescindível seria a obtenção concreta da vantagem.

Salienta-se que a simples violação de regras de operações no mercado de capitais já traz enormes prejuízos aos que nele transitam independentemente da obtenção de êxito com a manobra ardilosa.

Em última análise, o art. 367 do projeto premiaria quem atuasse de forma fraudulenta ao infringir as regras de operações neste mercado e, conseqüentemente, o fragilizaria.

Assim, diante de todas as considerações acima, entendemos que a proposição estará mais adequada aos interesses dos legislados e de toda a sociedade brasileira.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

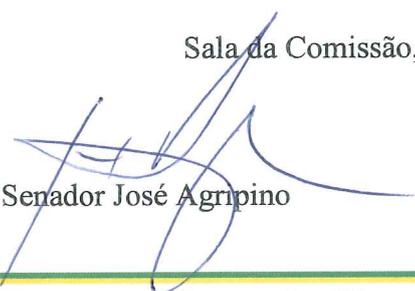
Recebido em 12/09/13

As 16/55


Rénilson Prado
Secretário

Matr. 228130

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2012.


Senador José Agripino



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Agripino

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2012

Reforma do Código Penal Brasileiro.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 209 do Projeto os §§ 6º e 7º, promovendo-se a devida renumeração do § 6º como § 8º:

“Ação Penal

§ 6º Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.

§ 7º Criar ou utilizar página falsa na rede mundial de computadores, com o fim de obter dados de terceiros.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa

§ 8º Somente se procede mediante representação, salvo nas hipóteses dos §§ 1º e 5º deste artigo.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O notável e constante avanço tecnológico tem proporcionado ao homem a possibilidade de expandir seu conhecimento, acessando as mais diversas informações através dos inúmeros aparelhos disponíveis no mercado, independentemente do local, da origem, da condição social ou de qualquer característica pessoal ou grupal.

A “internet” é um verdadeiro fenômeno de divulgação de informações e está presente na vida de qualquer cidadão do mundo contemporâneo.

O vertiginoso crescimento da “publicação” de informações é uma realidade moderna e pode trazer benefícios como também gerar inúmeros problemas.

Infelizmente, nem todos os usuários de dados digitais, sistemas informatizados e redes de computador o fazem de forma positiva e adequada.

Ainda que a maioria dos crimes cometidos na rede também ocorra no mundo real e, portanto, é passível de enquadramento nas tipificações já existentes em nosso Código Penal, ele há que ser complementado para contemplar as condutas delituosas que somente podem ser praticadas pelos meios informáticos, em ambiente virtual e atingem, ao mesmo tempo, bens jurídicos virtuais conforme AZEREDO (2006, p. 3) explana:

A evolução das tecnologias relacionadas à produção, ao processamento, ao armazenamento e à difusão da informação tem ocorrido com muita velocidade, gerando lacunas no ordenamento jurídico vigente. A existência dessas lacunas tem motivado a proliferação de casos de fraudes e de danos ao patrimônio e danos morais de agentes públicos e privados. Estima-se que bilhões de reais já foram desviados de contas

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 12/09/13

As 16.55


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130

bancárias de pessoas físicas ou jurídicas em decorrência da atuação indevida de especialistas da área. Além disso, a violação de bases de dados mantidas em meio eletrônico tem provocado danos de grande monta pelo roubo de informações pessoais.

Há que se considerar também que a “internet” é um agente facilitador da prática destas condutas, vez que proporciona o anonimato.

Assim, a alteração legislativa veio em boa hora para atender aos anseios da sociedade e dos operadores do direito, já que o nosso Código Penal ainda não possui uma tipificação criminal específica que possibilite a punição dos crimes cibernéticos.

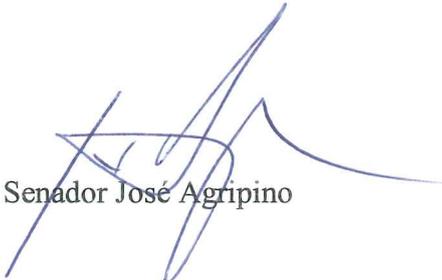
E esta proposição visa exatamente afastar o mau uso dos dispositivos informáticos, garantindo a sua integridade e coibindo a violação de mecanismos de segurança para provocar obtenção, destruição, adulteração de dados ou informações sem autorização.

Todavia, ao examinarmos o texto passível de aprovação, constatamos a necessidade de aperfeiçoá-lo, sugerindo adotar as modificações conforme o substitutivo acima, pelas seguintes razões:

Sugerimos a inclusão dos §§ 6º e 7º, ao art. 208, do Código Penal, em razão da gravidade das ações e para tipificar a obtenção indevida de informações por intermédio de páginas falsas, que é método simples e usual.

Assim, diante de todas as considerações acima, entendemos que a proposição estará mais adequada aos interesses dos legislados e de toda a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2012.



Senador José Agripino